



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto total aposto ao Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria do Executivo, que:
“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais no Município de Ipatinga às empresas enquadradas como Startups.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 158/2023 que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional o referido projeto por atentar contra disposição constitucional contida no art 1º art 170 da C.F, apesar de ter sido originado no próprio poder executivo municipal.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto de Lei nº 120/2022, decidiu vetá-lo totalmente, por considerá-lo inconstitucional.

Na fundamentação, conforme Ofício nº220/2023 o executivo expõe que “embora a presente Proposição tenha sido de iniciativa do Poder Executivo, após sua regular tramitação nessa Egrégia Casa Legislativa, e posterior encaminhamento do parecer e redação final do referido Projeto, constatou-se que, por erro material não observado anteriormente, a



norma da forma como se encontra não alcançaria os objetivos pretendidos pela Administração Municipal, por ter sido um pouco mais restritiva do que se almejava.

Nessa hipótese, a par dos critérios de necessidade, oportunidade e conveniência conferidos à Administração Pública Municipal, visando sempre atender ao interesse público, cabe ao Chefe do Executivo, na ocorrência de erro que macula a norma na consecução do objetivo pretendido, vetar por inteiro o Projeto de Lei.

Assim, Senhor Presidente e Senhores Edis, com o objetivo de corrigir, por meio de nova Proposição, erro material que macula a norma, essas são as razões de contrariedade ao interesse público que, à luz do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, me conduziram a vetar integralmente ao Projeto de Lei n.º 158/2023, as quais remeto ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Pelas razões assinaladas com efeito, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto.”

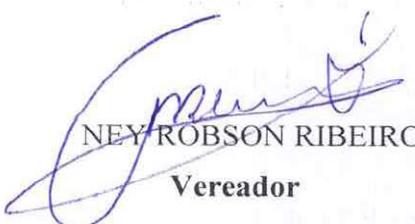
Com efeito, em detida análise da matéria e considerando o exposto, a manutenção do veto oposto pelo Poder executivo, é medida que se impõe, nos termos legais.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, esta Comissão manifesta-se pela **manutenção do veto.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 agosto de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL


NEY ROBSON RIBEIRO

Vereador


NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador


WELLIGTON GOMES RAMOS

Vereador